



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.393.386 - PA (2011/0035274-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : JEFFERSON CLEI DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : AMÉRICO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. LEI 9.800/99. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE A PEÇA APRESENTADA VIA FAX E OS ORIGINAIS. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A Lei 9.800/99 faculta a interposição de recuso via fax, desde que dentro do prazo legal, e desde que os originais sejam enviados em 5 dias, contados após o fim do prazo recursal.
2. O artigo 4º da Lei retromencionada exige, ademais, a identidade entre a peça enviada via fax e o original, sob pena de não conhecimento do recurso, o que não se verificou no caso em apreço.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Retificando decisão proferida em Sessão do dia 17.05.2011, a Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0035274-4

AgRg no
Ag 1.393.386 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200930008534

EM MESA

JULGADO: 17/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFFERSON CLEI DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : AMÉRICO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON CLEI DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : AMÉRICO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.393.386 - PA (2011/0035274-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **JEFFERSON CLEI DA SILVA FIGUEIREDO**
ADVOGADO : **AMÉRICO LEAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFFERSON CLEI DA SILVA FIGUEIREDO, contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao agravo regimental, nos seguintes termos:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO DE INSTRUMENTO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AFRONTA AO ART. 23, II, DO CP. LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRADO IMPROVIDO". (fls. 78/83).

Sustenta o agravante, às fls. 89/94, que a excludente da ilicitude da legítima defesa "não demanda maiores explicações para sua compreensão. Assim, muito embora não tenha sido exaustivamente trabalhada a exposição da divergência, estes procuradores creem que ela pode ser percebida de plano". Afirmam, ademais, que não se falar em incidência do enunciado 7 ou 182 da Súmula desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.393.386 - PA (2011/0035274-4)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. LEI 9.800/99. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE A PEÇA APRESENTADA VIA FAX E OS ORIGINAIS. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A Lei 9.800/99 faculta a interposição de recuso via fax, desde que dentro do prazo legal, e desde que os originais sejam enviados em 5 dias, contados após o fim do prazo recursal.
2. O artigo 4º da Lei retromencionada exige, ademais, a identidade entre a peça enviada via fax e o original, sob pena de não conhecimento do recurso, o que não se verificou no caso em apreço.
3. Agrado regimental não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não tem como ser conhecida. Com efeito, verifica-se que o agravante interpôs tempestivamente apenas o termo do recurso via fax (fl. 87), juntando suas razões apenas no momento do traslado do original (fl. 89/94). Assim, não havendo perfeita identidade entre a peça transmitida via fax e aquela entregue como original, não há como se conhecer do recurso. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL APRESENTADO VIA FAC-SÍMILE INCOMPLETO. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO ENTRE ORIGINAL E O FAX. RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE. ART. 4º DA LEI 9.800/99. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A apresentação da petição recursal interposta através de fac-símile se faz necessária para a aferição da identidade entre a petição original e o fax, devendo a primeira corresponder exatamente à original (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.800/1999). II. A interposição de recurso pelo sistema de fac-símile é faculdade do recorrente, a quem é atribuída a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido. III. Agrado regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1254568/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 11/11/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO. FAX. IDENTIDADE. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 4º da Lei n. 9.800/99, é dever das partes zelar pela qualidade e fidelidade do material transmitido via fac-símile. 2. Inviável o conhecimento de agrado regimental quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petição encaminhada via fac-símile está incompleta, não apresentado perfeita concordância entre a cópia e o original. 3. Agravo regimental não conhecido". (AgRg no REsp 906.033/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 03/11/2008).

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – INTERPOSTOS POR FAX – NÃO-IDENTIDADE COM O ORIGINAL. 1. A inexistência de identidade entre a petição do recurso enviada via fax e o original protocolizado no Tribunal impede o seu conhecimento, por descumprimento do disposto nos arts. 2º, caput, e 4º, da Lei 9.800/99. 2. Agravo Regimental não provido". (AgRg no Ag 928.420/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 16/04/2008).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0035274-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.393.386 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200930008534

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JEFFERSON CLEI DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : AMÉRICO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON CLEI DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : AMÉRICO LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retificando decisão proferida em Sessão do dia 17.05.2011, a Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.